

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000876/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/06/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023823/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.002456/2019-39
DATA DO PROTOCOLO: 03/06/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOBILIÁRIAS, CNPJ n. 78.485.364/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ILSEO RAFAELI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) de **Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensados e Laminados, Aglomerados e chapas de fibras de Madeira de marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos**, com abrangência territorial em **Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Mondai/SC e São Miguel Do Oeste/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL**

Fica instituído o Salário Normativo e Profissional, após 90 (Noventa) dias da contratação, para ser pago a todos os **Trabalhadores das Indústrias de extração e industrialização de Madeira e do Mobiliário**, a partir de 01 de maio de 2019, nas seguintes condições:

A) Fica garantido a todos os trabalhadores, não enquadrado no item seguinte, um salário normativo de **R\$ 1.188,00** (hum mil cento e oitenta e oito reais), após o período de experiência

b) Aos Profissionais Operadores de Trator Esteira, Motoristas Externos, Técnicos de Manutenção, Escultores, Desenhistas, Projetistas, Capatazes, Pintores, Ilustradores, Laqueadores, Marceneiros, Torneiro Desfolhador, Laminadores de Serra Fita e Motosserrista, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 1.361,00** (hum mil trezentos e sessenta e um reais) mensais, após o período de experiência.

As empresas pagarão o adicional de insalubridade, de **20%** (vinte por cento), aos trabalhadores que desempenharem atividades insalubres, sem equipamento de proteção, calculado sobre o salário mínimo. As empresas que fornecem, gratuitamente, equipamentos de segurança e proteção pessoal aos funcionários que desempenham atividades insalubres, (óculos, máscaras, protetor auricular, capacetes) e

tenham em suas fábricas um sistema de exaustão do pó, estão isentas do cumprimento desta cláusula. Os EPIs acima mencionados deverão estar de acordo com as determinações do MT.

A correção dos pisos da categoria acima deferidos será de acordo com o índice governamental Federal, e periodicidade determinada pela política do governo.

Entende-se por marceneiro, o profissional que possui amplos e gerais conhecimentos das atividades de uma marcenaria, ou seja, possui qualificação e aptidão para medir, desenhar, projetar executar aberturas, móveis e demais itens em madeira ou derivados, operar e regular todas as máquinas de uma marcenaria, bem como efetuar a montagem, ferragem e colocação das aberturas por eles produzidas.

CLÁUSULA QUARTA - ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS

Serão compensados todos os reajustes, aumentos e adiantamentos espontâneos pagos pelo empregador antes do período da data base da categoria, esses que devidamente identificados como antecipação.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão reajuste salarial, em 01 de maio de 2019, a todos os trabalhadores da categoria admitidos em 01 de maio de 2018, de 2,80 % (**dois ponto oitenta por cento**) a título de correção salarial e aumento real.

Os empregados admitidos após a data base de 01 de maio de 2018 terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa. Será considerado como mês completo, para efeito do mês de admissão, a fração ou superior a 15 (quinze) dias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa, uma vez autorizada pelo empregado, poderá descontar em folha de pagamento os seguintes benefícios para o empregado: mensalidade de associações e sindicato, compras em farmácias, telefonemas particulares, convênios com entidades de assistência médica, gastos em bares ou lanchonetes de associações de funcionários, habitação, compras em supermercados, seguro de vida em grupo e contas de energia elétrica e água, despesas com compras através de cartão de crédito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados cópia de **Folha de Pagamento**, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas os descontos efetuados. Como comprovante de folha de pagamento será aceito qualquer modelo de recibo, desde que devidamente assinado pelo trabalhador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - CURSOS E ESPECIALIZAÇÕES

Na realização de cursos técnicos, de graduação ou de especialização patrocinado pela empresa, o trabalhador ou trabalhadora deverá permanecer empregado por um período mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de causar dano ao empregador e ter de indenizar os valores corrigidos que a empresa investiu para realização do referido curso, inclusive despesas de viagens, material didático, e outros, desde já, podendo ser compensados com os valores atinentes à rescisão contratual, através de documentação

individual do empregado que autoriza esse desconto ou retenção, da mesma forma constituindo título extrajudicial.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS

Fica estabelecido mesmo prazo de aviso prévio do contrato de trabalho (limitado à 30 dias), para aviso prévio de locação de imóvel. Em caso de indenização do aviso prévio pela empresa, fica garantido o prazo de 30 (Trinta) dias para a desocupação do imóvel. E caso de negativa do empregado em desocupar o imóvel, conforme a presente cláusula fica a empresa desobrigada a realizar a rescisão de contrato nos prazos previstos em lei, devendo para tanto notificar o sindicato profissional do ocorrido. As empresas farão, gratuitamente, o transporte de mudanças dos funcionários que residirem em casa da empresa, numa distancia máxima de 12 (doze) quilômetros de sede da empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA A HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Fica estabelecido que o pedido de demissão, recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado é facultativo para as empresas associadas ao sindicato Simovale, e para os empregados com 06 (seis) meses ou mais de serviço, será obrigatório para as empresas que não são associadas ao Simovale, somente será valido a homologação quando feito nessas condições e com assistência exclusiva do Sindicato profissional.

Para efetivação da homologação da rescisão contratual deverá a empresa apresentar a competente certidão de negativa de débitos sindicais com o sindicato profissional e econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO

O sindicato profissional realizara as homologações de rescisão de contrato mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Termo de Rescisão de Contrato (cinco vias)

Requerimento do Seguro Desemprego

Comunicação de Dispensa

Livro ou Ficha de Registro do Empregado

Carteira de Trabalho e Previdência Social

Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS

Extrato do FGTS contendo os últimos seis recolhimentos

Aviso Prévio

Pagamento em Dinheiro ou Cheque Administrativo

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Exame Demissional em Conformidade com a norma Regulamentadora

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO

Havendo cumprimento parcial do aviso prévio, o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao empregado será de 10 (dez) dias contados a partir da dispensa do cumprimento, desde que não ocorra primeiro o termo final do aviso prévio.

O aviso prévio que superar os 30 dias deverá ser indenizado e constar nas anotações gerais da CTPS e a data da saída será do último dia de trabalho. O denominado "aviso prévio cumprido em casa" equipara – se ao aviso prévio indenizado. O prazo de 30 (trinta) dias correspondente ao (aviso-prévio) conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do aviso prévio, dado pela empresa, o empregado que obter novo emprego durante o cumprimento do aviso, desde que comprovado a obtenção da vaga, recebendo somente o salário referente aos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Não poderá ser dispensado o trabalhador que possuir 05 (cinco) ou mais anos de serviços interruptos na mesma empresa, se na data da dispensa é 01 (um) ano de completar o tempo de aposentadoria, por tempo de serviço e por idade, salvo quando adquirido o direito mediante real comprovação documental do INSS, ressalvando os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes, transferência da empresa ou encerramento das atividades.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM O HORÁRIO.

O tempo dispensado pelo empregado para a marcação de cartão ponto, antes e após jornada normal de trabalho, é considerada como a disposição do empregador, computando-se como extra, desde que excedente a 10 (dez) minutos. (C. Da SDI do TST, mv, ERR 9,502/90.04 R. DJU I 25.06.93 p. 12.720).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As empresas poderão estabelecer jornada diária superior à normal, até o limite máximo permitido por lei, independente de acréscimo salarial, devendo o excesso de horas ser compensado pela diminuição dentro do ano,. Caso não haja a referida compensação, deverão ser pagas as horas com acréscimo na forma da lei.

Parágrafo primeiro: Também fica convencionada a possibilidade de realização de banco de horas com base no artigo 59 Parágrafo 5º da CLT que institui o banco de horas individual escrito, esse que sua compensação deverá ocorrer no período máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, fomentado tanto pelo empregador como pelo empregado, sem que tenha havido a compensação integral das horas do banco de horas, na forma do caput da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento de horas extras não compensadas, calculado sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Por outro lado, caso tenha, o empregador, horas à receber, as mesmas também poderão ser descontadas na rescisão.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas de trabalho do empregado estudante em dias de exame, cujos horários coincidirem com o de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, serão abonadas pela empresa, pré avisada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e com comprovação posterior, inclusive vestibular.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORÁRIO ESPECIAL

As empresas que optarem por não trabalharem nos dias de sábado poderão estabelecer horário diário superior á 08 (oito) horas, inclusive para mulheres e menores, sem qualquer acréscimo a título de hora extra, independentemente de acordo escrito, desde que o horário semanal não ultrapasse ás 44 (quarenta e quatro) horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS ANTECIPADAS

As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, inclusive os contratados a mais de 12(doze) meses considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

O dirigente sindical no exercício de suas funções terá garantido o acesso a todas as dependências da empresa, desde que de prévio conhecimento com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, e receba autorização por parte da empresa; mediante acompanhamento de alguém designado pela empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença aos empregados, dirigentes sindicais, quando estes participarem de encontros, congressos, conferencias e simpósios representando e no interesse da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência de 2(dois) dias, por escrito e assinada pelo presidente da entidade. Esta licença não poderá ser superior a 10 (dez) dias por ano limitando-se em 01(um) funcionário por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Fica estabelecido, conforme deliberação tomada em assembleia geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Miguel do Oeste - SC, a Contribuição Confederativa de 3% (três por cento) ao Trimestre sobre a folha de pagamento de cada funcionário, recolhido ao sindicato pela empresa, nas seguintes condições:

Na observância das condições legais e a fim do atendimento aos interesses dos trabalhadores proporcionando-lhes maior comodidade, menor oneração, bem como ao acesso dos benefícios sindicais, as entidades acordão com base no artigo 8º inciso IV da CF e do Artigo 7º inciso XXIX da CF, bem como o artigo 462 da CLT. Pactuando a possibilidade de ser descontado em folha de pagamento dos funcionários associados e aos quais, apresentarem DOCUMENTO individual com expressa autorização para a empresa podendo efetuar o desconto e o repasse dessas contribuições ao seu sindicato laboral.

Assim, a entidade sindical laboral poderá emitir um único boleto bancário contemplando todos os funcionários associados e que autorização o desconto em folha de pagamento, enviando juntamente com o boleto tal relação e cópia das autorizações para o regular desconto dos empregados que são associados ou filiados pertencentes a categoria profissional, inclusive admitidos durante a vigência desta, sempre sobre o salário do próprio mês de desconto a importância correspondente a:

- a) O recolhimento será de 4 (Quatro) parcelas de **3 %** (Três por cento), em cada desconto, sendo o desconto nos meses de **Maio/2019, Agosto/2019, Novembro/2019 e Fevereiro/2020**;
- b) Os recolhimentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, em guias próprias fornecidas pelo sindicato, junto a instituição bancária conveniada;
- c) Em caso de atraso no recolhimento, atualização monetária pela UFIR ou seu substituto legal, mais multa de **5%** (cinco por cento) e juros de **1%** (um por cento) ao mês sobre o débito atualizado;
- d) A relação de empregados contribuintes deverá ter os seguintes dados: nome completo data de admissão, remuneração do mês do desconto, remetendo-a ao sindicato até o dia 15 do mês subsequente ao desconto, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no item anterior;
- e) Serão destinados 10% (dez por cento), do valor da arrecadação à FETICOM, que por sua vez repassará a parcela devida à SNTI para manutenção do sistema confederativo;
- g) Qualquer controvérsia relativa ao referido desconto será resolvida diretamente com o Sindicato profissional beneficiário, que responderá por todos os ônus, inclusive judiciais, na medida em que as empresas são meras repassadoras das verbas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Toda empresa pertencente à categoria econômica representada por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherá ao Sindicato Patronal valores referentes à Contribuição Assistencial Patronal anual.

As empresas abrangidas e pertencentes à categoria econômica representada pela presente convenção coletiva, conforme preceito legal estabelecido na alínea "e" do art. 513 da CLT pagará a contribuição Assistencial Patronal relativa aos anos de 2019 e 2020.

A base de cálculo da referida contribuição terá como instrumento validador o número de funcionários de cada empresa e se dará conforme especificações na tabela abaixo:

Nº Funcionários	% sobre salário mínimo federal	Valor em R\$
		R\$ 998,00
1 a 10 Funcionários	3/4 - salário mínimo Federal	R\$ 748,50
11 a 50 Funcionários	1,5 - salário mínimo Federal	R\$ 1.497,00
51 a 100 Funcionários	2 - salário mínimo Federal	R\$ 1.996,00
Acima de 101 Funcionários	3,5 - salário mínimo Federal	R\$ 3.493,00

O valor correspondente a cada faixa de contribuição serão recolhidas até o 15º (decimo quinto) dia do mês de **julho do ano de 2019**.

O recolhimento dar-se-á através dos boletos emitidos pela entidade sindical representativa da categoria industrial (SIMOVALE).

As empresas que forem “**associadas**” ao sindicato patronal e que estiverem adimplentes com todas as contribuições **ficam ISENTAS** do pagamento da contribuição assistencial previstas nesta cláusula, desde que comprovem a associação.

Em caso de descumprimento do estabelecido na presente cláusula, a empresa inadimplente pagará multa de 10% (dez por cento), sobre o valor estabelecido mais juros na forma da lei, bem como poderá ser cobrada judicialmente e encaminhada ao cartório de títulos e protestos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão locais apropriados para a entidade sindical profissional afixar cartazes de interesse da categoria. O local será de livre acesso ao dirigente sindical, desde que devidamente acompanhado por um representante da empresa, Fica vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONCILIAÇÃO

Havendo divergência entre as partes convenientes relativo a aplicação da presente convenção, comprometem-se as partes em discuti-las com o objetivo de procurarem o acordo que será expresso em termo aditivo. Caso permaneçam as divergências estas será levada a justiça do trabalho, mediante documento comprobatório da tentativa de dirimir tais divergências.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA

A presente "Convenção Coletiva de Trabalho" abrangerá todos os trabalhadores nas indústrias do mobiliário: de Serrarias, Carpintarias, Tornearias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Marcenaria, de Móveis, de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos, com abrangência territorial nos municípios de: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus Do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor Do Sertão, Guaraciaba, Guarujá Do Sul, Iporã Do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Mondaí, Palma Sola, Paraíso, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha Do Progresso, São José Cedro, São João Do Oeste, São Miguel Da Boa Vista, Princesa, São Miguel Do Oeste, Tigrinhos e Tunápolis, tão somente, de abrangência dos sindicatos signatários.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

O sindicato poderá intentar ação de cumprimento na forma e para fins estabelecidos no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito á lei 7238/84, e ainda no que diz respeito ás cláusulas constantes na presente convenção, ao acordo judicial, reconhecendo à entidade patronal a legitimidade de ação de sindicato substituto processual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora, pagará de penalidade a importância correspondente a 10% (Dez por cento) do valor de referência, por empregado prejudicado e por infração, a favor da parte prejudicada.

Parágrafo único: A aplicação das penalidades pelo não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, só será devida 20 (Vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, protocolada e encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da cláusula violada, a multa será aplicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO FECHO

E, por se acharem justos e contratados os representantes legais das entidades sindicais, assinam o presente ACT.

São Miguel do Oeste, (SC) 30 de abril de 2019.

**SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO**

**ILSEO RAFAELI
DIRETOR
SINDICATO DA INDUSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.